



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Deputado Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA  
475/1.ª-CACDLG/2017

SUA COMUNICAÇÃO DE  
23-05-2017

NOSSA REFERÊNCIA  
N.º: 2063  
ENT.: 4645  
PROC. N.º:

DATA  
02/06/2017

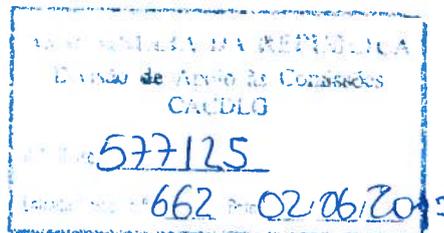
**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 79/XIII/2.ª (Governo) - “Aprova o regime especial de acesso a dados de base e a dados de tráfego de comunicações eletrónicas pelo SIRP”.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar o parecer emitido pelo Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, sobre o assunto identificado em epígrafe, remetido a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Primeiro-Ministro.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Araújo





## PARECER

**ASSUNTO: Pedido de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 79/XIII/2.ª (GOV) – “Aprova o regime especial de acesso a dados de base e a dados de tráfego de comunicações eletrónicas pelo SIRP”.**

Em resposta ao pedido de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 79/XIII/2.ª (GOV) que “Aprova o regime especial de acesso a dados de base e a dados de tráfego de comunicações eletrónicas pelo SIRP”, cumpre tecer as seguintes considerações:

### **I. Apreciação na generalidade**

1. A Proposta de Lei n.º 79/XIII/2.ª (PPL), apresentada pelo Governo, visa regular um procedimento especial de acesso a dados previamente armazenados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que se mostrem estritamente necessários para a prossecução da atividade de produção de informações pelo Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), dotando, assim, os Serviços de Informações nacionais de meios operacionais críticos para o cumprimento da sua missão de salvaguarda da segurança interna, da soberania e dos interesses nacionais, num quadro de fatores de risco e de ameaças que apresenta novos fenómenos e desafios.
2. A luta contra o terrorismo, bem como contra a espionagem, requer, atualmente, novas, mais ágeis e tempestivas formas de cooperação transfronteiriça e internacional, tal como decorre da Estratégia Antiterrorista da União Europeia e da Estratégia da União Europeia de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Sistema de Informações da República Portuguesa*  
*Gabinete do Secretário-Geral*

Combate à Radicalização e ao Recrutamento para o Terrorismo, no quadro da Estratégia de Segurança Interna da União Europeia e dos acordos internacionalmente assumidos pelo Estado Português.

3. O acesso aos dados de comunicações e internet, constitui um meio operacional de pesquisa compatível, num Estado de Direito democrático, com o grau de sofisticação da ameaça, bem como um vetor essencial da cooperação internacional do Estado português com sistemas e alianças de segurança de que é membro fundador e parte ativa.
4. Importa salientar que a presente PPL, como aliás o Projeto de Lei n.º 480/XIII/2.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, relativo ao mesmo tema, parecem inverter o anterior paradigma legal do SIRP, assente numa indefinição do quadro e competências e na mera descrição negativa das atividade vedadas aos serviços, ao prever e regular de forma clara e positiva as competências, limites e meios legais à disposição do SIRP.
5. A presente Proposta de Lei procura conciliar as restrições constitucionais em matéria de privacidade e garantias fundamentais com o cumprimento das tarefas e deveres constitucionais cometidos ao Estado, de assegurar a sobrevivência da nossa comunidade de valores democráticos, assente na garantia da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, à liberdade e à segurança.
6. Procura criar um regime coberto nas necessárias cautelas jurídicas contra os acessos abusivos, respeitando, não só os requisitos do artigo 18.º da Constituição em matéria de restrição de direitos fundamentais, mas também, procurando fazer recair a previsão da norma na exceção legítima ao direito ao respeito pela vida privada e familiar prevista no artigo 8.º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Prevê-se, assim, que o acesso aos dados se funde num interesse público preponderante - a segurança nacional -, e com limites que sejam claros e reconhecíveis para o cidadão - a prevenção de fenómenos graves de terrorismo e espionagem, limitando-se ao estritamente adequado, necessário e proporcional numa sociedade democrática.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Sistema de Informações da República Portuguesa*  
*Gabinete do Secretário-Geral*

7. De facto, num esforço de acolhimento das preocupações de constitucionalidade assinaladas no recente Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/2015, a PPL procura reforçar um conjunto de garantias, tais como:
- a) A autorização prévia e o controlo judicial do acesso a dados pelo SIS e o SIED, por uma formação das secções criminais, constituída pelos presidentes dessas secções e por um juiz designado pelo Conselho Superior da magistratura, especialmente criada no Supremo Tribunal de Justiça;
  - b) A fundamentação e circunstanciação detalhada do pedido;
  - c) A fixação obrigatória da duração do acesso;
  - d) A proibição de interconexão com as bases de dados dos operadores, da aquisição de informação em larga escala, por transferência integral dos registos existentes, bem como do acesso em tempo real online aos dados;
  - e) A circunscrição do acesso a dados, em caso estrito de necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas solicitadas,
  - f) A finalidade restrita do acesso a dados de tráfego para a *«produção de informações necessárias à prevenção de atos de espionagem e do terrorismo»*,
  - g) A clarificação do regime de tratamento dos dados e a previsão de sanções agravadas para trabalhadores do SIRP que cometeram crimes relacionados com a matéria regulada;
  - h) A clarificação e extensão dos níveis cumulativos de fiscalização



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Sistema de Informações da República Portuguesa*  
*Gabinete do Secretário-Geral*

- Fiscalização interna - os Diretores dos Centros de Dados do SIS e do SIED, nomeados pelo Primeiro Ministro, são os responsáveis pelo tratamento de dados em matéria de proteção de dados pessoais, em conformidade com o Regulamento de Segurança e Normas de Acesso aos Dados, e
  - Fiscalização por entidades independentes, com carácter dedicado e exclusivo - Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP, da Procuradoria-Geral da República, criada por lei em meados da década de 80 como a primeira Comissão de Proteção de Dados instituída em Portugal (anos antes da Comissão Nacional de Proteção de Dados Informatizados), com competência exclusiva, especializada e dedicada para o controlo dos direitos de autodeterminação informacional dos cidadãos perante o Sistema, e o Conselho de Fiscalização do SIRP, eleito pela Assembleia da República;
- i) A garantia de atualidade e destruição dos Dados, nos termos da lei, e previsão do recurso à ação penal pela Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP em caso de violação da lei.
8. O SIRP congratula-se, deste modo, com a presente PPL, que considera ser uma proposta equilibrada, que procura suprir um défice de meios legais e operacionais, dotando os Serviços de Informações de novas capacidades, imprescindíveis para uma cooperação reforçada com a comunidade internacional de informações e essenciais para fazer face ao atual quadro de ameaças.

## **II. Apreciação na especialidade**

9. Sugerem-se duas pequenas alterações à redação dos artigos 6.º, n.º 2 e 8.º, n.º 1 da PPL, no que respeita à designação do cargo de Secretário Geral do SIRP, por forma a manter a designação consagrada na Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, revista pela Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Sistema de Informações da República Portuguesa*  
*Gabinete do Secretário-Geral*

Artigo 6.º

Agravação

1 - (...)

2 - Ao membro do Gabinete da/o Secretária/o-Geral **do Sistema de Informações da República Portuguesa**, ao pessoal dirigente e ao demais pessoal do SIRP que seja condenado por prática com dolo dos tipos de crime referidos no número anterior, pode o tribunal, ponderadas as circunstâncias do caso concreto, aplicar na sentença a pena acessória de demissão ou suspensão até cinco anos de exercício de funções no SIRP.

Artigo 8.º

Iniciativa

1 - O procedimento obrigatório e vinculado de autorização judicial prévia do acesso dos oficiais de informações do SIS e do SIED a dados de telecomunicações e Internet inicia-se com o pedido elaborado pelos diretores do SIS ou do SIED, ou de quem os substitua em caso de ausência ou impedimento, enviado pela/o Secretária/o-Geral **do Sistema de Informações** da República **Portuguesa** à/ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com conhecimento ao/à Procurador/a-Geral da República.

2 - (...)

3 - (...)

Lisboa, 30 de maio de 2017.